DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11054/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8535/2015
PROTOCOLO	: 1590232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015
CONTRATADA	: TALENTOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 1/2015
OBJETO	: MANUTENÇÃO E REFORMA DE VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI MÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015, cujo objeto é a manutenção e reforma de veículo ambulância UTI móvel pertencente à frota do Município, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo (Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1486/2017, peça n. 20) e foram julgados como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13465/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC–21641/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 42.000,00
- Comprovante de pagamentos	R$ 42.000,00
- Comprovante das despesas	R$ 42.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc